



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600028-55.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600028-55.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY REQUERENTE: MARCELO BELTRAO SIQUEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL9569, FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683 REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

EMENTA.

PETIÇÃO. DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL E POLÍTICA. ANUÊNCIA TÁCITA DA AGREMIÇÃO. INFIDELIDADE NÃO CARACTERIZADA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A anuência da agremiação partidária, ainda que de forma tácita, para a desfiliação do mandatário, descaracteriza a infidelidade partidária e é suficiente para configurar a justa causa, apta a permitir o desligamento do partido sem prejuízo do mandato eletivo.

2. Pedido julgado procedente, reconhecendo-se a existência de justa causa para a desfiliação do Requerente do partido Movimento Democrático Brasileiro –MDB/AL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido, reconhecendo a justa causa para a desfiliação partidária de Marcelo Beltrão Siqueira e mantendo o seu mandato eletivo de deputado na Assembleia Legislativa de Alagoas, em face da grave discriminação política pessoal demonstrada nos presentes autos, assim como pela anuência da agremiação com o desligamento do Requerente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/09/2020 Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de declaração da existência de justa causa para desfiliação partidária formulado por MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA, deputado estadual, em desfavor do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL).

O parlamentar requerente pretende obter autorização da Justiça Eleitoral para se desfiliar do MDB/AL sem perder o seu mandato eletivo, alegando sofrer discriminação pessoal e política.

Sustenta que foi filiado ao PTB/AL, mas que recebera convite a integrar-se ao MDB/AL, o que de fato ocorreu em 22/03/2018, em razão de sua trajetória política, especialmente de: a) Vereador de Coruripe/AL,

eleito em 2000; b) prefeito de Jequiá da Praia/AL, eleito em 2008; c) Secretário de Educação de Coruripe por 9 anos; d) Diretor Administrativo da antiga CEAL; e) Presidente da Associação dos Municípios Alagoas (AMA), por 2 mandatos obtidos por eleição; f) Secretário de Educação de Marechal Deodoro/AL; dentre outros.

Aduz que o convite para militar no MDB proporcionar-lhe-ia a garantia de disputar com outros correligionários a condição de pré-candidato a prefeito de Coruripe, mesmo porque obtivera, em sua eleição a deputado estadual em 2018, o total de 4.214 (quatro mil duzentos e quatorze) votos apenas naquela localidade, representando 16,95% dos votos válidos.

Realça que, mesmo sendo eleito e exercer a liderança do seu grêmio partidário na Assembleia Legislativa de Alagoas, verificou notícias na imprensa de que o candidato a prefeito pelo MDB em Coruripe seria o Sr. MAYKON BELTRÃO, sem qualquer disputa interna.

Afora isso, conforme resposta a Ofício encaminhado pelo Requerente ao MDB/AL, a agremiação confirmou por escrito, por meio de seu secretário-geral que o Sr. MAYKON BELTRÃO será lançado como candidato a prefeito de Coruripe/AL, embora este tenha se filiado ao partido após o Requerente, isto é, em 08/08/2019.

O Requerente ofertou rol de testemunhas e apresentou uma série de documentos, a exemplo de certidões de filiação dele e do Sr. MAYKON BELTRÃO, estatuto do MDB, notícia jornalística sobre a pré-candidatura de Maykon Beltrão, ofício dirigido pelo Requerente ao MDB/AL e respectiva resposta.

Enfatiza, dessa forma, que os fatos atribuídos ao MDB configurariam violação aos postulados da democracia interna e da supressão da isonomia entre os filiados.

Em despacho proferido em 21/02/2020 (ID 1842563), o ora Relator do feito recebeu a demanda e determinou a citação do Requerido (MDB).

O MDB, de seu turno, em sua defesa/resposta (ID 1863863), esclareceu que a manifestação do Sr. Ricardo Nascimento Santa Rita (Secretário-Geral do MDB em Alagoas) careceria de legitimidade partidária para firmar o ato por ele praticado e que não houve deliberação antecipada em benefício de ninguém, ou seja, que as convenções municipais para a escolha de candidato a prefeito de Coruripe aconteceriam no mês de junho de 2020.

Com isso, afirma o MDB que a alegação de discriminação pessoal e política estaria dissipada. O referido partido indicou uma testemunha para ser ouvida.

Antes de decidir a respeito dos pedidos das partes quanto à oitiva das suas correspondentes testemunhas, foi concedido ao Requerente o prazo de 03 (três) dias para se pronunciar acerca do interesse no prosseguimento da lide, em virtude da possível configuração de fato extintivo do direito do autor (Art. 350 do CPC), o que possibilitaria o julgamento antecipado do feito (Art. 9º da Resolução TSE nº 22.610/2007).

O Requerente manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1885113), argumentando, dentre outros aspectos, que o convívio partidário ter-se-ia tornado insustentável, uma vez que já até deixara a liderança do seu partido na Assembleia Legislativa alagoana.

Em 16/03/2020 o Secretário-Geral do MDB/AL reiterou a sua anterior declaração e enfatizou que a teria prestado com a ciência e anuência da Presidência do MDB/AL (ID 1885163).

Em vista disso, diante da complexidade da causa e existência de lide, o então Relator agendou a realização de audiência, no dia 20/03/2020, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como do Sr. CARLOS RICARDO NASCIMENTO SANTA RITA.

Ocorre que, diante das medidas de isolamento social, decorrentes do estado de calamidade pública em face

da pandemia do COVID-19, foi suspensa a oitiva presencial e possibilitou-se às partes a formulação de perguntas por escrito.

Em sequência, o Requerente (MARCELO BELTRÃO) juntou ao feito os seguintes documentos:

a) declaração (ID 1906613) firmada em 16/03/2020, pelo Sr. JOAQUIM BELTRÃO, prefeito de Coruripe/AL e membro do diretório do MDB local, dando conta de que, até o presente momento, não haveria disputa interna e que já foi deliberado que o candidato a prefeito daquela cidade pelo citado grêmio seria o Sr. MAYKON BELTRÃO;

b) declaração (ID 1906663) firmada em 19/03/2020 pelo Sr. FÁBIO FERNANDES DOS SANTOS, presidente do MDB de Coruripe, em igual sentido ao documento descrito no item anterior.

Assim, o Requerente postulou o julgamento antecipado da lide.

Intimado para se manifestar, o requerido não apresentou resposta.

Em 03/04/2020, o Requerente apresentou pedido de tutela de urgência (ID 1914963), requerendo, em face do prazo de filiação partidária encerrar-se em 04/04/2020, que lhe fosse assegurada a possibilidade de desligar-se do MDB e ingressar em um outro grêmio partidário, mantendo o seu mandato eletivo de deputado estadual.

Em decisão de ID 1918713, o então Relator indeferiu o pedido de tutela de urgência, por não se mostrar viável, haja vista que a prudência recomendaria evitar decisões judiciais que pudessem conflitar o processo eleitoral do pleito que se aproxima, principalmente que causasse eventual tumulto na marcha procedimental e nas definições político-partidárias. Por fim, intimou as partes e o Ministério Público para se manifestarem.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer sob o ID 1992813, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por entender que os fatos narrados não configurariam grave discriminação política e pessoal.

No despacho de ID 2013913 foi concedido às partes o prazo comum de 2 (dois) dias para se manifestarem sobre o interesse na oitiva das testemunhas arroladas, determinando-se, em seguida, a remessa dos autos ao Ministério Público.

O requerente, na petição ID 1885263, manifestou interesse na designação de instrução probatória para coleta do depoimento das testemunhas. Já o requerido (MDB/AL) permaneceu silente. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de oitiva de testemunhas, assim como ratificou o parecer anterior (ID 1992813).

Foi designado por este Relator a oitiva das testemunhas, que foi realizada por videoconferência, mediante a plataforma ZOOM MEETING (ID 2055363), em 17/06/2020. Verificou-se que a parte requerida (MDB) não compareceu ao ato e também faltou ao evento a testemunha por ela arrolada (ID 2075013).

Foram juntadas ao feito as mídias contendo as gravações audiovisuais das referidas oitivas (ID 2079163 em diante).

O deputado Marcelo Beltrão juntou documentação em que demonstrou haver comunicado ao MDB a sua desfiliação partidária (ID 2083163), assim como juntou cópia de e-mail enviado pelo cartório da 7ª Zona Eleitoral confirmando que já se encontrava registrada a desfiliação a pedido do requerente (ID 2083113).

No documento ID 2157163 o requerente apresentou suas razões finais, reiterando o seu pedido de reconhecimento da justa causa para a desfiliação partidária.

O partido requerido, mais uma vez, não se pronunciou.

Oficiando nos autos ao final, a Procuradoria Regional de Alagoas manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 2206513), por manter seu entendimento de que os fatos narrados não configurariam grave discriminação política pessoal.

Éo Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal o pedido de declaração de existência de justa causa para desfiliação partidária formulado por MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA, deputado estadual, em desfavor do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB/AL).

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos das partes, na medida em que lhes foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo encontra-se maduro para julgamento. Diante disso, passo à análise do

mérito, pois não existem questões preliminares a serem debatidas e decididas.

De início, ressalto que a ação declaratória de existência de justa causa para desfiliação partidária tem fundamento no §3º, art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, que dispõe:

§3º O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta resolução.

Na espécie, conforme relatado, o requerente pretende obter autorização desta Justiça Especializada que lhe reconheça a justa causa para o seu desligamento do partido político demandado, sem prejuízo da manutenção do seu mandato eletivo no Estado de Alagoas, sob o fundamento de grave discriminação política e pessoal.

Pois bem, dito isso, consigno que o art. 22-A da Lei nº 9.096 (Lei dos Partidos Políticos), inserido pela Lei nº 13.465/2015, estabelece em seu parágrafo único as hipóteses legais de justa causa para a desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo. Vejamos:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I –mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II –grave discriminação política pessoal;

III –mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer àeleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Compulsando detidamente os autos, adianto que tenho por reconhecida a justa causa para a desfiliação partidária, porquanto entendo suficientemente provada, à luz das provas documentais e testemunhais carreadas aos autos, as quais indicam que a permanência do requerente na agremiação partidária encontra-se insustentável, como passo a demonstrar.

Com base nos documentos juntados, verifica-se que o posicionamento do MDB éde que não há interesse na candidatura do requerente ao cargo de prefeito da cidade de Coruripe/AL, e de que não lhe seria dado oportunidade de disputa interna. Dentre os documentos arrolados, observa-se a resposta dada pelo diretório municipal do partido em Coruripe/AL (ID 1906663):

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MDB EM CORURIBE, POR MEIO DE SEU PRESIDENTE, FÁBIO FERNANDES DOS SANTOS SILVA, EM ATENÇÃO A QUESTIONAMENTO FORMULADO PELO FILIADO MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA, DECLARA, PARA OS DEVIDOS FINS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, QUE CONFORME AMPLAMENTE NOTICIADO PELA IMPRENSA, JÁ HOUVE PRÉVIA DELIBERAÇÃO SOBRE QUEM SERÁ O CANDIDATO DO MDB ÀPREFEITURA DE CORURIBE, SENDO A POSIÇÃO DO MDB, ATÉ ESTE MOMENTO, DEFINIDA EM TORNO DA CANDIDATURA DE MAYKON BELTRÃO, PORTANTO, A DESPEITO DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REALIZAÇÃO DA CONVENÇÃO, HÁ ANTECIPADA DEFINIÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE QUE, EM QUALQUER HIPÓTESE, O CANDIDATO DO PARTIDO NÃO SERÁ VOSSA EXCELÊNCIA.

Entendo que tal declaração possui teor discriminatório, haja vista que não só nega a possibilidade de disputa do requerente na convenção municipal como também afirma que “em qualquer hipótese o candidato do partido não será Vossa Excelência”, excluindo de forma pessoal o requerente Marcelo Beltrão da disputa interna pela indicação em convenção ao pleito de 2020.

Nessa vertente, passo à análise dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 17/06/2020, conforme os arquivos de mídia ID 2079163 em diante. Cabe destacar que a agremiação partidária, embora devidamente intimada, não compareceu ao ato processual.

Aliás, sequer a testemunha arrolada pelo MDB/AL se fez presente. Vejamos:

Testemunho de Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa (JÓ PEREIRA - Deputada Estadual pelo MDB/AL):

Das perguntas proferidas por este relator: Indagada se tinha ciência ou havia presenciado algum fato específico de discriminação por parte do partido em relação ao Deputado Marcelo Beltrão. Respondeu que:

“Sim, em relação a disputa do cargo de prefeito da cidade de Coruripe, do qual essa é uma disputa que já está previamente definida dentro do partido, de que não haverá disputa interna, que isso é público e notório, está na mídia, desde que o Maykon Beltrão se filiou ao MDB, existe um interesse do grupo do deputado Marx (irmão dele), para haver essa disputa lá na cidade de Coruripe. E o deputado Marcelo Beltrão também tem interesse de participar do próximo pleito. E essa possibilidade de disputa interna (...) eu tenho desconhecimento dentro do partido, inclusive já está previamente definido que o candidato é ele (Maykon), lá em Coruripe.”

Foi questionado à deputada se ela tinha conhecimento de que quando o Deputado Marcelo Beltrão, ao entrar no partido, teria obtido a promessa do MDB acerca da intenção de disputar a prefeitura de Coruripe. Respondeu a testemunha que:

“Sim, que pelo menos que houvesse uma disputa interna, dentro do partido, para que isso acontecesse, para ser dado a ele a oportunidade.”

Das perguntas realizadas pelo advogado do requerente, Dr. Milton Gonçalves Ferreira Netto, foi indagado à testemunha se ela tinha ciência sobre alguma pressão política, no sentido de impedir que Marcelo Beltrão disputasse internamente essa condição de pré-candidato a prefeito em Coruripe. Respondeu a testemunha que:

“Sim, que a pressão sempre existiu, dentro das lideranças partidárias para que ele não participasse da disputa. Mas ele nunca cedeu, inclusive, ele era líder do MDB dentro da assembleia, ele abriu mão da liderança do partido, porque perdeu totalmente o alinhamento com o partido, apenas pelo fato de ao menos querer que houvesse essa disputa interna, de qual seria o melhor nome dentro do partido para disputar o cargo de prefeito em Coruripe. E a pressão política, inclusive por interferência do deputado Marx, que tem interesse também de fazer a disputa dentro da cidade de Coruripe”.

O causídico questionou à testemunha se era de conhecimento dos correligionários do partido que o senhor Marcelo Beltrão fora excluído dessa oportunidade de disputa interna, notadamente se ele ficou isolado desse processo decisório. Respondeu a testemunha:

“Exatamente, ele ficou sem a oportunidade, que não é interesse do partido, a partir do momento que o Maykon veio, ele não era do MDB (...) já veio com a definição que ele seria candidato a prefeito pelo partido na cidade de Coruripe. Veio com essa condição.”

Por fim, foi indagado pelo advogado como ficou a situação do deputado Marcelo Beltrão junto ao MDB, especificamente como ficou sua relação/ convivência depois dessa sucessão de fatos, inclusive noticiada na imprensa. Respondeu a testemunha que:

“Totalmente desalinhada. Infelizmente, o Marcelo não teve mais condições [...], que os interesses do partido eram muito mais fortes, do que a condição dele ficar e continuar sendo líder do partido, inclusive na assembleia. Foi tanto o desgaste dentro da instância partidária que ele abriu mão da liderança na Casa. Que ele ficou isolado, diante dessa possibilidade de disputa na cidade de Coruripe, e como se avizinhava os prazos eleitorais, ele tinha que tomar uma decisão [...]. E a decisão do partido que já tinha sido tomada, inclusive na mídia, nas redes sociais: o Maykon já é pré-candidato já faz tempo.”

Diante de tais declarações, verifica-se que o estado de animosidade entre o requerente, Marcelo Beltrão, e o partido é evidente, porquanto o ambiente partidário ficou com uma relação conturbada, diante dos fatos relatados, chegando a tal ponto de o parlamentar declinar de seu posto de liderança partidária na Assembleia Legislativa alagoana.

Dando continuidade à análise das oitivas, passo ao testemunho de Carlos Ricardo Nascimento Santa Rita (Secretário-Geral do MDB/AL):

De início, foi apresentado à testemunha o documento por ele assinado, anexado aos autos (ID 1839563), referente à resposta do MDB/AL a Marcelo Beltrão sobre a impossibilidade de disputa interna de pré-candidatura à chefia do Executivo em Coruripe, haja vista que já teria sido decidido que a convenção seria cartorial em prol da pré-candidatura de Maykon Beltrão. Foi perguntado ao depoimento se ele confirmava tal documento e a sua assinatura, o que foi por ele ratificado.

Na sequência, foi apresentada uma nota de esclarecimento (ID 1885163) confeccionada pela própria testemunha, esclarecendo que as informações anteriormente trazidas por ele, no documento de ID 1839563, foram proferidas com ciência e anuência da presidência partidária. O Sr. Carlos Ricardo Santa Rita também confirmou a veracidade do documento e de sua assinatura nele firmada.

Quanto às perguntas proferidas por este relator, foi indagado se o Sr. Carlos Santa Rita havia conversado presencialmente, ou por mensagem, telefone, ou por outro meio, com o atual presidente estadual do MDB/AL, senador Renan Calheiros, sobre a escolha do candidato a disputar o cargo de prefeito de Coruripe, nas eleições deste ano. A testemunha respondeu que:

“Que é fato, que é público, que é notório não só dentro do partido, mas no público em geral. Isso desde o ano passado, quando do momento da filiação do Maykon, quando ele fez a filiação ao MDB, inclusive a ficha foi abonada por mim, como Secretário-Geral do Estado. E, no momento da filiação, eu levei a filiação à direção toda, mostrando uma coisa que me surpreendeu: o Maykon era presidente estadual de um partido, partido do qual o irmão dele é deputado federal, e para ele abdicar de ser presidente estadual de um partido para vir a ser filiado ao outro, no momento eu indaguei, e a afirmação foi que ele estava vindo filiar-se para ser o candidato do partido.”

Por sua vez, o advogado do Requerente (Milton Gonçalves) perguntou a testemunha há quantos anos ele exerce o cargo de secretário-geral do MDB/AL. Respondeu a testemunha que:

Em torno de 20 anos.

O causídico Milton Gonçalves indagou: “Então é correto dizer que o senhor goza de prestígio e confiança entre os correligionários do partido”. A testemunha respondeu

“Sim, tenho relação com todos e que o dia a dia partidário eu que faço, [...] o que me coloca em contato com todos os municípios do estado e dirigentes municipais [...]”.

Foi indagado novamente se a testemunha confirmava o teor das declarações sob os documentos IDs1839563 e 1885163. O Sr. Santa Rita respondeu:

“Sim, confirmo”, (...) confirmo a veracidade das declarações (...) nos documentos em anexo.

A testemunha foi questionada pelo causídico se confirma a declaração dada de que haveria informado a Marcelo Beltrão que não existiria disputa interna, e que, portanto, não haveria possibilidade de responder ao deputado sobre o procedimento de escolha de candidato, pois o candidato já estaria escolhido previamente, ou seja, que seria o Maykon Beltrão. A testemunha respondeu que:

“Confirmando, porque é um ato desde a filiação e que possibilitou o anúncio nos meios de comunicação e a colocação dele (Maykon) como o [...] pré-candidato, já definido em pré-campanha, isso era público e notório, saiu em blogs e mídia em geral [...] não existia nenhuma dúvida.”

Perguntado pelo advogado do Requerente se confirma novamente que teria feito a indagação à Presidência

do partido sobre a afirmação dada em certidão, pelo ora testemunha, de que o candidato a concorrer às eleições já estaria definido, isto é, que seria Maykon Beltrão, e que não haveria disputa interna, respondeu:

“Confirmando [...]”

Foi perguntado, ainda, pelo advogado ao secretário do MDB/AL se ele confirmava que essa mudança repentina de posicionamento na manifestação do partido teria decorrido de uma possível influência política constrangedora, uma espécie de pressão política, respondeu:

“Com certeza ! Quem vive na política sabe que em momentos como esse existem as pressões para se conduzir da forma adequada a quem pressiona.”

Indagou o advogado de forma mais incisiva: se é possível afirmar que houve uma pressão política no sentido de que impedisse o deputado Marcelo Beltrão de disputar internamente essa condição de candidato a prefeito pelo MDB. A testemunha respondeu:

“Correto.”

O advogado Milton Gonçalves perguntou à testemunha: em uma das manifestações que o senhor fez, quando da filiação de Marcelo Beltrão, foi assegurado a este que disputaria pelo menos internamente, com eventuais outros interessados, a condição de candidato pelo MDB. Existia uma promessa de que ele fosse candidato, ou de que ele pelo menos disputasse internamente ? Respondeu a testemunha:

“Ele foi convidado a vir se filiar ao MDB, pela figura que representa, a representatividade política, como liderança da região Sul e quando exerceu a presidência da Associação dos Municípios Alagoanos, ele ampliou essa representatividade para os diversos municípios. Então, ele é uma figura representativa e de

liderança reconhecida, [...] então, quando ele entrou, ganhou para deputado, e era o nome de representatividade para ser o candidato do partido.”

O causídico Milton Gonçalves indagou como teria ficado a relação do deputado Marcelo Beltrão com o partido, após a divulgação na imprensa. A testemunha respondeu que:

“Infelizmente o convívio ficou inviabilizado [...], ficou uma coisa totalmente quebrada, [...] Não ficou boa, ele entregou o cargo na assembleia, não permaneceu, [...] houve uma ruptura na relação [...]. Ele Entregou o posto de liderança, pois não tinha mais como exercer essa liderança na assembleia, por conta da afinidade política partidária ter sido totalmente prejudicada.”

Foi indagado por este Relator se o partido teria algum obstáculo ou algum impedimento para a saída do Deputado Marcelo do partido, inclusive se o partido concordaria com a saída dele. Respondeu que:

“Não, que não havia nenhuma objeção. Até porque pelos fatos, pelas ocorrências, a gente vê que, realmente a permanência dele não vai deixá-lo confortável, que realmente não tem nenhum problema. Não vejo nenhum impeditivo”.

Indaguei novamente se o partido concordava com a saída de Marcelo Beltrão. Respondeu a testemunha que:

“Perfeito”.

A Procuradora Regional Eleitoral, Dr.^a Aldirla Pereira, indagou ao secretário Ricardo Santa Rita que já havia informação na mídia dando conta de que o senhor Marcelo Beltrão havia deixado o MDB. Foi também perguntado pelo Ministério Público se a testemunha confirma a saída do deputado, e se ele já teria avisado, formalmente, ao partido essa situação, ou se seria uma especulação midiática. A testemunha respondeu que:

“Ele oficiou isso, [...] a saída é real, não é noticiosa é verdadeira, que realmente ele saiu”.

Pois bem. Consta-se que tais declarações reforçam ainda mais o entendimento de que houve discriminação política pessoal. Com efeito, com fulcro nas informações colhidas, foi retirada a oportunidade do requerente, Marcelo Beltrão, de disputar internamente a vaga de candidato a prefeito no município de Coruripe/AL, condição essa que lhe teria sido assegurada ao ingressar na agremiação, assim como está disposto no próprio Estatuto do MDB1.

Ademais, o Sr. Carlos Ricardo Nascimento Santa Rita afirma que não havia nenhum óbice para a saída do requerente da agremiação, o que é reforçado pela falta de interesse do partido no processo, que apresentou defesa meramente formal e permaneceu silente no decurso do processo, o que gera o entendimento de que houve anuência tácita do MDB/AL quanto ao desligamento de Marcelo Beltrão.

Por fim, o testemunho de César Lucena Felizardo. Foi indagado por este Relator se ele teve ou tem conhecimento de algum fato de discriminação do partido MDB contra o Sr. Marcelo Beltrão. Respondeu a testemunha:

“[...] A gente sabe por notícias, que ele queria ser candidato a prefeito lá do município e que ele não seria por ser do MDB.”

[...]

De seu turno, o advogado Milton Gonçalves indagou se a testemunha milita politicamente na Região Sul de Alagoas. A testemunha respondeu:

“[...] não milito como candidato, mas acompanhei o meu pai.”

Perguntou o causídico se ele acompanha os bastidores, as informações, noticiário político que chega daquela região. Respondeu que:

“Sim”.

Indagou o advogado se ele teve conhecimento se no MDB em Coruripe já existia uma predefinição sobre quem seria o candidato a prefeito ou se existiria uma disputa interna para decidir quem seria o nome do MDB naquela localidade. Respondeu que:

“O que se sabe na região é que o candidato a prefeito, em Coruripe, seria o Maykon. Que ele era de um partido, e que havia saído para ir pro MDB para ser candidato em Coruripe. Isso é uma notícia que a gente sabe [...]. É uma notícia que todo mundo sabe que quem seria candidato em Coruripe seria o Maykon.”

Indagou o advogado Milton Gonçalves: Então, pelo que se comentava, não haveria essa possibilidade do Marcelo Beltrão concorrer a essa vaga pelo MDB ? Respondeu a testemunha:

“Pelo que a gente sabe nenhuma, até porque parece que quem decide lá em Coruripe quem é candidato é a própria Executiva de lá, salvo engano, diretório [...] O que a gente sabe é que ele (Marcelo) não seria de maneira nenhuma candidato pelo MDB, lá.”

O advogado do requerente indagou à testemunha se ela saberia informar, ou ouviu dizer, se houve alguma pressão política para que o deputado Marcelo Beltrão não pudesse disputar o cargo de prefeito em Coruripe. Respondeu que:

“[...] O que é comentado é que o deputado Marx Beltrão, que tem uma influência grande, e que ele não gostaria de ter uma disputa, em Coruripe, que o Marcelo é um candidato muito forte, [...], pelo que a gente sabe, é o maior líder da região. O pessoal tá pedindo muito para que ele seja candidato, e se houver uma disputa contra o irmão dele (Maykon) seria uma disputa muito pesada. Então, era melhor que ele não fosse candidato. É o que a gente sabe, o que comenta.”

Com base nas oitivas das testemunhas, importa registrar que, em sua totalidade, noticiaram que –, após a exclusão do processo decisório acerca da candidatura à prefeitura de Coruripe/AL, em que foi previamente definido que o candidato postulante da legenda seria o Sr. Maykon Beltrão, sem ser oportunizado ao requerente ao menos concorrer internamente pela disputa de quem seria o pré-candidato pelo MDB/AL – a relação entre Marcelo Beltrão e o partido ficou insustentável.

Partindo da premissa de que o próprio partido pelo qual se elegeu o Requerente não opôs obstáculos ao seu desligamento, como o próprio secretário-geral da agremiação afirmou em seu depoimento, reconheço que a única solução cabível é o deferimento do pedido formulado, mediante o reconhecimento da existência de justa causa.

Entendo que o mandato, outorgado de forma soberana pelo povo, não pode ser objeto de acordos ou negociações, sendo necessária, para o fim de impedir o reconhecimento da existência de justa causa, a demonstração específica de que as desavenças apresentadas, tanto pelo parlamentar quanto pelas testemunhas ouvidas, seriam inverídicas e buscaram fraudar a vontade popular.

Pois bem, ainda que não fosse reconhecida a justa causa para a desfiliação, verifica-se que, além das declarações dadas por Carlos Ricardo Nascimento Santa Rita, secretário-geral do MDB, em que afirma que não há óbices do partido contra a saída do requerente, constata-se que a agremiação não se insurgiu em desfavor do desligamento de Marcelo Beltrão. Ademais, não ocorreu ato de infidelidade partidária, apta a ensejar a pretendida perda de cargo eletivo.

A concordância do MDB, tendo como presente a sua anuência por ausência de manifestação, e as declarações do secretário-geral, em relação à desfiliação do requerente, isso só reforça os argumentos

defendidos pelo parlamentar, em sua Petição Inicial. A jurisprudência, como se vê a seguir, abona esse entendimento:

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/07. DELIBERAÇÃO EXPRESSA DA AGREMIÇÃO. ANUÊNCIA DO DESLIGAMENTO. INFIDELIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

2. A anuência da agremiação partidária, ainda que de forma tácita, descaracteriza a configuração da infidelidade partidária, conforme entendimento deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral. No caso, a Comissão Executiva do partido do qual o mandatário se desfilou consentiu com o seu desligamento do corpo da agremiação, renunciando postular o mandato judicialmente. Situação que afasta a incidência da infidelidade partidária.

[...]

(TRE –RS –PET: 2189 TUPANCIRETÃ –RS, Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 26/09/2017, Data de Publicação: DEJERS –Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo, 175, Data 29/09/2017, Página 13).

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO. ASSISTÊNCIA DO PRIMEIRO SUPLENTE PARTIDO. DEFERIMENTO. ANUÊNCIA DO PARTIDO. EXECUTIVA ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1- A comunicação de desfiliação foi recebida pelo Diretório Municipal em 28.9.2015 e, diante da inércia da agremiação, o MPE propôs a ação em 05.11.2015, dentro, portanto, do prazo legal.

2 - Apenas o primeiro suplente do partido detém interesse jurídico na ação por perda de mandato por desfiliação sem justa causa. Precedentes.

3 - Firmou-se entendimento no âmbito do TSE de que “autorizada a desfiliação pelo próprio partido político,

não há falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a perda de cargo eletivo”.[...]

5 - Quanto ao argumento de que a liberação foi concedida pela comissão executiva estadual e não municipal, registre-se que há jurisprudência no sentido de que a autorização da desfiliação pode ser emitida pelas diversas esferas partidárias. Além disso, o partido, em sua esfera municipal, não reivindicou judicialmente o cargo dentro do prazo decadencial previsto na norma de regência, o que denota concordância tácita da agremiação municipal, ou, ao menos, que a mesma não se opôs à liberação estadual.

6 - Não prospera a alegação de que a anuência do partido não afasta a possibilidade de perda do mandato, uma vez que a Lei n. 13.165/2015 passou a prever as únicas hipóteses em que se considera a existência de justa causa para desfiliação, dentre as quais não se encontra a concordância da agremiação. Isso porque, no caso concreto, a desfiliação se deu em 28.9.2015, antes, portanto, do advento da nova lei. Além disso, o entendimento de que a anuência da agremiação afasta a perda do cargo por infidelidade consiste em construção jurisprudencial fundada na ratio essendi dessa ação, que não visa punir o parlamentar infiel, mas sim preservar a representatividade da legenda nas casas legislativas, tornando possível que o partido concorde com a desfiliação. [...]

(TRE-ES - PETIÇÃO n 11908, RESOLUÇÃO n 335 de 24.11.2016, Relatora CRISTIANE CONDE CHMATALIK, Publicação: DJE de 14.12.2016, Página 13/14.)

Ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Resolução TSE n. 22.610/07.

Matéria preliminar afastada. O licenciamento de vereador para o exercício de cargo no Poder Executivo não o desvincula do mandato. Ausência de condição da ação não configurada. O ônus da prova incumbe à parte, sendo inadmissível o requerimento de expedição de ofícios para produção de provas sem que tenha sido demonstrada a necessidade de intervenção do Juízo.

Pretensão do Ministério Público Eleitoral de decretar a perda do cargo de vereador que se desfilou, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Legitimidade subsidiária inserta no §2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07. [...]

No entanto, demonstrada a concordância tácita do partido com a desfiliação do vereador. Declaração pública em jornal, do presidente da agremiação partidária ao qual pertencia o desfilado, consignando a não reivindicação da cadeira do mandatário. Havendo a anuência da agremiação, descaracterizada está a infidelidade partidária. Improcedência.

(TRE-RS - PET: 19909 FAZENDA VILANOVA - RS, Rel. MARIA DE LOURDES G. BRACCINI DE

GONZALEZ, Data de Julgamento: 14/07/2016, DJe de 15/07/2016, Página 4).

Assim, havendo concordância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não se declarar a existência de justa causa, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. ANUÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA.

Conforme precedentes desta Corte, o reconhecimento, pelo partido político, de grave discriminação pessoal em relação ao filiado, bem como a anuência com a sua desfiliação partidária, é suficiente para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda sem a perda do direito ao exercício do cargo. Precedentes: AgR-Pet n. 894-16, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 29.8.2014; AgR-Pet n. 898-53, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 12.8.2014. (...)

(TSE –AL: 113848 BRASÍLIA –DF, Relator: HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 13/09/2016, Data de Publicação: DJE –DJe de 20/09/2016, Página 34).

Tenho a compreensão que o comportamento processual do partido demandado evidencia ser contraditório, uma vez que chegou a ensaiar uma contestação, mas que, a posteriori, mostrou-se um simulacro de defesa, isto é, teve caráter antagônico, precisamente quando o MDB deixou de litigar no feito, não comparecendo à audiência de instrução, não apresentando alegações finais e não trazendo a testemunha por ele arrolada para ser ouvida em juízo.

Na realidade, no transcorrer processual, o partido conformou-se com o pedido deduzido pelo Autor, deixando aquele de defender o seu direito de preservar o mandato de deputado estadual com um militante seu, ou seja, o MDB/AL não mais adotou medidas para obter a eventual vaga decorrente da perda do mandato do referido parlamentar. Essa atitude deve ser entendida como comportamento processual contraditório superveniente. Mutatis mutandis, aplica-se ao caso em tela o precedente abaixo do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS DO FALIDO PELO REFIS. AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO COMPETENTE. TENTATIVA DE DESFAZIMENTO JUDICIAL. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". RECEBIMENTO DO CRÉDITO DE FORMA PARCELADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1.- No caso dos autos, a União não se legitima a interpor recurso contra a sentença que, tendo em vista a extinção das obrigações do falido pela adesão ao REFIS, extinguiu a falência.

2.- Repugna ao ordenamento jurídico pátrio a adoção de comportamento processual contraditório. Assim, se a própria UNIÃO FEDERAL, por meio do órgão administrativo competente, aprovou a inclusão das dívidas fiscais da empresa falida no REFIS, não pode ela, em seguida, vir a Juízo buscar a desconstituição dessa situação jurídica, contrariando o seu comportamento anterior e prejudicando situação consolidada no tempo.

3.- Tal conclusão ainda mais se afirma, porque, no caso concreto, as parcelas contempladas no REFIS têm sido pagas regularmente, a evidenciar a ausência de interesse da recorrente em perseguir o prosseguimento do processo de falência, com alienação judicial do patrimônio do falido e pagamento dos credores segundo a ordem legal de preferência. (...)

(3ª Turma do STJ - REsp 1033963/MG –Re. Min. SIDNEI BENETI –Julgado em 04/10/2011 - DJe 21/10/2011)

Não bastasse isso, enfatize-se que o próprio secretário-geral do MDB em Alagoas confirmou que a agremiação partidária não se opõe à desfiliação do deputado estadual Marcelo Beltrão dos seus quadros. Nenhum outro líder do partido veio ao feito para refutar essa afirmação em audiência judicial. Portanto, o Autor desincumbiu-se a contento de provar as suas alegações.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, reconhecendo a justa causa para a desfiliação partidária de Marcelo Beltrão Siqueira e mantenho o seu mandato eletivo de deputado na Assembleia Legislativa de Alagoas, em face da grave discriminação política pessoal demonstrada nos presentes autos, assim como pela anuência da agremiação com o desligamento do Requerente.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

1 Art. 4º. São as seguintes as diretrizes fundamentais para a organização e o funcionamento do MDB.

I –democracia interna, de modo a garantir a livre escolha de seus dirigentes em eleições periódicas nos diversos níveis de sua estrutura e a participação dos filiados na orientação política do Partido, na vida partidária, garantindo o direito de formação de correntes de opinião;

